



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009042/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente INHUMAS COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2004

LANÇAMENTO FISCAL. EQUÍVOCOS NOS ANEXOS AO RELATÓRIO FISCAL. SANEAMENTO. APERFEIÇOAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese de incorreção nos anexos do relatório fiscal, que comprometa o pleno exercício do direito de defesa, considera-se o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, para fins de contagem do prazo decadencial, na data da ciência do saneamento das irregularidades verificadas, quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos previstos na legislação tributária.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização e caracterizado o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 01/2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.002 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.009042/2007-58

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), através do Acórdão nº 06-19.979, de 14/11/2008, cujo dispositivo julgou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (fls. 168/174):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

NULIDADE.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do Relatório Fiscal que o agente fazendário lavrou a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.096.471-3**, no período de 01/2001 a 12/2004, com exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de pró-labore aos sócios, declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 03/27 e 51/52).

A empresa foi cientificada da autuação em 03/05/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 54 e 63/71).

Previamente à deliberação do colegiado inaugural, o feito foi convertido em diligência para a fiscalização manifestar-se sobre os códigos, as alíquotas e os fundamentos legais utilizados na lavratura da notificação fiscal, haja vista os argumentos de defesa trazidos na impugnação (fls. 128/129).

Em sua resposta a autoridade lançadora reconheceu o equívoco na formalização do lançamento fiscal, propondo a retificação de valores, oportunizando-se o contraditório à empresa autuada, que complementou as suas razões de defesa (fls. 131/136, 138/141, 142/143, 145/146, 147/148, 150/151 e 152/154).

O acórdão de primeira instância excluiu o crédito tributário do período de 01/2001 a 04/2002, motivada pela decadência, e retificou as demais competências, na parte em que o lançamento original extrapolou as contribuições devidas sobre a remuneração de contribuintes individuais.

Intimada da decisão de piso por via postal em 17/12/2008, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/01/2009, no qual aduz os argumentos de fato e direito contra a pretensão fiscal e a decisão de piso, a seguir resumidos (fls. 176/177 e 181/187):

(i) nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, eis que deixou de analisar a manifestação do contribuinte apresentada em 10/12/2007; e

(ii) nulidade da notificação, diante da ausência da descrição da origem do débito, bem como do fundamento legal que embasou o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Nulidade do acórdão de primeira instância

Reclama a recorrente que a decisão de piso deixou de apreciar a impugnação complementar protocolada em 10/12/2007, por considerá-la intempestiva. Alega a tempestividade, visto que o documento foi apresentado dentro do prazo concedido para manifestação.

De fato, a informação fiscal foi enviada via postal e recepcionada pelo contribuinte no dia 28/11/2007, tendo apresentado resposta no dia 10/12/2007, dentro do prazo de 10 (dez) dias que lhe foi ofertado para manifestar-se sobre os novos documentos juntados pela autoridade lançadora (fls. 138/141 e 142/143).

A despeito do erro de fato do acórdão recorrido, que reputou a ciência da informação fiscal no dia 28/10/2007, não houve prejuízo para a relação processual, tampouco para o exercício do direito de defesa da empresa.

É que as razões de fato e de direito expressas pela impugnante na resposta de 10/12/2007 foram repetidas em petição apresentada no dia 11/03/2008, a qual restou devidamente apreciada pela decisão de primeira instância (fls. 152/154).

Para melhor compreensão da decisão de piso, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 171):

(...)

14. A primeira e a terceira impugnações foram tempestivas e, portanto, serão julgadas, porém, como a segunda impugnação foi apresentada em 10/12/07, com cientificação do sujeito passivo em 28/10/07, tem-se por intempestiva e não será apreciada por esta autoridade julgadora. Todavia, em que pese a intempestividade dessa impugnação, seus argumentos foram repetidos na terceira impugnação, a qual, como já dito, será julgada.

(...)

Logo, prescindível o retorno dos autos para a primeira instância, uma vez que a decisão de piso não se descuidou dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nulidade da notificação fiscal

Afirma a recorrente que a notificação fiscal está impregnada de nulidade insanável, uma vez que a autoridade tributária não cumpriu seu dever de ofício de apontar a origem do débito que ensejou o lançamento (fundamentação fática), nem o dispositivo legal infringido (fundamentação legal).

Pois bem. Como se verifica do processo administrativo, interposta a peça de impugnação, o julgamento foi convertido em diligência para a autoridade tributária manifestar-se sobre os códigos, as alíquotas e a fundamentação utilizados na lavratura da notificação (fls. 128/129).

Em resposta, a autoridade fiscal reconheceu o flagrante equívoco ocorrido por ocasião do procedimento de formalização dos documentos de constituição do crédito tributário, ao utilizar o código de levantamento SC (Salário Contribuição) em vez do código PRO (Pró-labore).

Tal lapso resultou na inclusão de rubricas indevidas, desprovidas de conexão com os fatos geradores, além da incongruência do relatório de fundamentos legais do débito, o qual é gerado automaticamente pelo programa de informática utilizado pela fiscalização tributária federal.

Num primeiro momento, o agente fiscal corrigiu o código de levantamento, que alterou o cálculo das contribuições devidas, anexando novo discriminativo do débito (fls. 131/136). Em relação aos documentos substitutivos, foi dada ciência ao sujeito passivo (fls. 138/143).

Na sequência, houve a determinação de nova diligência, com a finalidade da juntada aos autos da fundamentação legal do débito, considerando as correções realizadas nos documentos integrantes do lançamento fiscal (fls. 145/146). Atendido o despacho do órgão de primeira instância, a empresa tomou ciência mais uma vez (fls. 147/154).

O art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, contém os requisitos exigidos para a lavratura de auto de infração, dentre eles a descrição do fato e a indicação da disposição legal infringida:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(...)

Tais incisos correspondem à própria motivação do lançamento, razão pela qual são imprescindíveis ao aperfeiçoamento da exigência fiscal.

Ao contrário do afirmado no apelo recursal, entendo que o agente fazendário descreveu com exatidão e clareza no relatório fiscal o fato tributário responsável pelo surgimento da obrigação tributária em nome da autuada, permitindo ao sujeito passivo a perfeita compreensão da origem da infração.

Com efeito, os fatos geradores dizem respeito à retirada mensal de pró-labore pelos sócios, a título de remuneração, devidamente lançados nas folhas de pagamento e na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Para melhor visualização, reproduzo abaixo excertos do relatório fiscal (fls. 51/52):

Este relatório é parte integrante da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, **DEBCAD nº 37.096.471-3**, em relação à empresa supra citada.

Os débitos mensais aqui apurados referem-se ao código de lançamento PRO, e englobam os totais dos pro-labores pagos e declarados em GFIP's.

O período compreendido na apuração deste débito é de 01/2001 a 12/2004.

(...)

Dos fatos

1. Os sócios faziam, a título de remuneração, retiradas mensais de pro-labore, devidamente lançados nas folhas de pagamentos e nas GFIP's.

2. Os elementos que serviram de base para este lançamento foram:

- Folhas de pagamento;

- Livros Diários e Razão do período fiscalizado.

(...)

Evidentemente, o lançamento de ofício pressupõe que as contribuições previdenciárias exigidas não foram recolhidas espontaneamente pela empresa, no todo ou em parte. No presente caso, a autoridade fiscal deduziu os pagamentos realizados antes da ação fiscal, conforme rateio entre os créditos tributários apurados no curso do procedimento fiscal (fls. 28/42).

Acontece que a notificação fiscal, na origem, não estava acompanhada do enquadramento do fato jurídico na descrição abstrata da norma de incidência tributária, que assinala a disposição legal infringida pela empresa.

Tal omissão não configura um mero lapso na menção de alínea ou inciso de dispositivo legal, mas sim a própria fundamentação legal apontada não correspondia aos fatos geradores descritos pela autoridade fiscal, o que prejudicava a contestação do lançamento fiscal pela autuada.

Muito embora os fatos que motivaram a autuação fiscal estivessem descritos satisfatoriamente no relatório fiscal, os demais documentos do lançamento tributário apresentavam falhas significativas no detalhamento das contribuições devidas pelo sujeito passivo, o que também levava ao comprometimento do exercício do pleno direito de defesa, desde o primeiro momento alegado pelo impugnante, ora recorrente.

O discriminativo do débito, integrante da notificação fiscal, abrangia não só a contribuição previdenciária de 20% a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados, como trazia como devida a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros.

Com a retificação efetuada pelo agente fazendário, mediante a discriminação, por competência, da contribuição patronal apurada em relação ao pagamento de pró-labore aos sócios, acrescida dos juros de mora e da multa, além da indicação dos dispositivos legais que efetivamente correspondiam aos fatos geradores, restabeleceu-se a conformidade entre o relatório fiscal e seus anexos, integrantes do lançamento tributário.

Por tais razões, o lançamento somente se consumou com o resultado da última diligência fiscal, quando se pode avaliar que o ato administrativo estava revestido dos requisitos obrigatórios exigidos na legislação.

A decretação da nulidade da autuação fiscal é medida extrema e desnecessária, porque o vício no procedimento restringiu-se ao instrumento do lançamento, decorrente de evidente equívoco na utilização do programa gerador da notificação fiscal. Não se tratou de erro da autoridade fiscal quanto à análise de fatos ou documentos, nem desvio de subsunção do fato à norma de incidência tributária.

A partir das providências efetivadas para a adequação dos anexos integrantes da notificação fiscal, com a disponibilização de nova documentação ao contribuinte, substitutiva da anterior, e devolução do prazo de trinta dias para impugnação, o instrumento de lançamento passou a contar com os requisitos para assegurar o exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo.

Em outras palavras, cabe considerar o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo na data da ciência do relatório de fundamentos legais do débito, no dia 21/02/2008, quando, após a última diligência, restou perfeito e acabado o ato administrativo (fls. 150/151).

O deslocamento da data da notificação do lançamento tem implicações no prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício pelo julgador administrativo.

O prazo decadencial deve ser contado da data em que ocorrido o saneamento dos anexos ao relatório fiscal, com a devida comunicação ao sujeito passivo, e não da ciência do lançamento original em 03/05/2007.

A decisão de piso reconheceu a decadência até a competência 04/2002, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado no julgamento do recurso voluntário. Não há alusão pelo agente fazendário de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada praticada pela pessoa jurídica.

Por sua vez, há prova nos autos da existência de antecipação mensal pelo sujeito passivo do pagamento das contribuições previdenciárias, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), códigos 2100 e 2631, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 28/33).

Logo, com a ciência do lançamento no dia 21/02/2008, quando se aperfeiçoou o ato administrativo, estão fulminadas pela decadência as competências até 01/2003, inclusive, de acordo com a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Por fim, registro que não consta do recurso voluntário contestação sobre questões de mérito relacionadas à notificação fiscal, motivo pelo qual desnecessário prosseguir nas considerações.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para considerar decadente o lançamento fiscal até a competência de 01/2003, inclusive.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess